

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 040

16/05/96



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PAGAMENTOS DE AUTÔNOMOS E PRO-LABORE

A Orientação Normativa nº 05, de 08/05/96, DOU de 10/05/96, da Coordenação-Geral de Fiscalização do INSS, trouxe novas orientações sobre o pagamento da Contribuição Social, incidente sobre pagamentos de pró-labore e honorários pagos aos autônomos. Na íntegra:

ASSUNTO:

Contribuição incidente sobre a remuneração paga pelas empresas aos segurados empresários, autônomos, trabalhadores avulsos e demais pessoas físicas.

FUNDAMENTAÇÃO:

Lei Complementar nº 84, de 18/01/96;
Decreto nº 1.826, de 29/02/96.

O Coordenador Geral de Fiscalização, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 183, inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 84, de 18/01/96, regulamentada pelo Decreto nº 1.826, de 29/02/96, que instituiu contribuição sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas às pessoas físicas que lhes prestem serviço, sem vínculo empregatício;

resolve: emitir orientações acerca da matéria, nos seguintes termos:

1. A contribuição a cargo da empresa é de 15% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades, pelos serviços que lhe são prestados por:

- a) segurado empresário;
- b) segurado autônomo e equiparado;
- c) segurado trabalhador avulso;
- d) demais pessoas físicas que não se enquadrem na categoria de segurado obrigatório, como, entre outros, o síndico de condomínio, o titular de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não sujeito a sistema próprio de previdência, o síndico de falência, o comissário de concordata e membros de conselhos tutelares.

1.1. O segurado eleito para cargo em órgão representativo de classe, mesmo que pertencente à categoria de empregado, durante o período de seu mandato, no tocante a esta atividade, enquadra-se como empresário (diretor não empregado), incidindo as contribuições de que trata este ato sobre a remuneração a ele paga pelo órgão representativo de classe.

1.1.1. Se o dirigente sindical, pertencente à categoria de segurado empregado, perceber remuneração na empresa de origem, esta recolherá as contribuições correspondentes, em conformidade com os artigos 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, sem prejuízo das contribuições a cargo do sindicato.

1.2. No caso de síndico de condomínio que não recebe remuneração, mas é isento da taxa de condomínio, o valor correspondente a esta será considerado como remuneração.

1.3. Não se aplica o disposto neste item ao estagiário contratado nos termos da Lei nº 6.494/77, considerando que este não recebe remuneração e sim uma bolsa de complementação educacional.

1.4. Não se aplica, ainda, o disposto neste item ao ministro de confissão religiosa, no tocante aos valores recebidos em face do trabalho religioso, tendo em vista não existir contrato de trabalho entre este e a instituição que o congrega.

1.5. Considera-se empresa, para os efeitos deste ato, o disposto no art. 15 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

2. A contribuição a cargo das cooperativas de trabalho, além daquela prevista no item 1, é de 15% sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

2.1. A cooperativa deverá registrar, em sua contabilidade, a retribuição efetuada aos cooperados, decorrente de serviços prestados a pessoas jurídicas, separadamente da retribuição decorrente de serviços prestados a pessoas físicas, sob pena de infração ao artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91.

3. A contribuição a cargo de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades ou cooperativas de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, é acrescida de 2,5% sobre a base de cálculo definida no item 1.

3.1. Não é devido o adicional de 2,5%, na hipótese da opção referida no item 4.

4. Quando o serviço for prestado por segurado autônomo e equiparado, a empresa poderá optar, em substituição à obrigação prevista nos itens 1, 2 e 3, pela contribuição de 20% incidente sobre:

I - o salário-base correspondente à classe em que o segurado estiver enquadrado, desde que esteja posicionado nas classes de 4 a 10;

II - o salário-base da classe 4, se o segurado estiver posicionado nas classes 1, 2 ou 3;

III - o salário-base da classe 1, se o segurado estiver dispensado do recolhimento sobre a escala de salário-base, em virtude de já estar contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, em razão do exercício de atividades que o enquadrem como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso.

4.1. A empresa não terá direito à opção prevista neste item:

- a) se o segurado não estiver inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como autônomo ou equiparado;
- b) se o segurado não estiver em dia com as suas contribuições previdenciárias.

4.1.1. Para efeito do disposto na alínea "b" deste subitem, a empresa deverá exigir do segurado e arquivar, por 10 anos, cópia do comprovante do recolhimento referente à competência vencida imediatamente anterior à data do serviço prestado, conferindo-a com o original, bem como cópia do comprovante de inscrição do segurado perante o INSS na categoria de autônomo.

4.1.2. A empresa, após a conferência de que trata o subitem 4.1.1, poderá optar pelo não arquivamento da cópia do comprovante de recolhimento, desde que mantenha, para efeito de fiscalização, relação individualizada dos segurados autônomos que lhe prestaram serviço, com os respectivos números de inscrição no INSS e a classe da escala de salário-base em que estiverem contribuindo, reservando-se a fiscalização do INSS o direito de, a qualquer tempo, caso detecte atraso no recolhimento da contribuição do segurado, lançar a eventual diferença entre o recolhimento efetuado pela empresa e o que seria devido na forma dos itens 1, 2 e 3.

4.2. Para efeito do disposto no inciso III deste item, a empresa deverá exigir e arquivar, por 10 anos, declaração da empresa onde o segurado for empregado de que este já contribui sobre o limite máximo ou cópia do contracheque.

4.2.1. Nesse caso, deverá ser emitido o subsídio fiscal a ser encaminhado à GRAF jurisdionante do estabelecimento/empresa que emitir a declaração.

4.3. No caso de o segurado estar inscrito previamente como empresário (atividade mais antiga) e, simultaneamente, exercer, ainda, atividade como autônomo, observar-se-á:

- a) na empresa que o remunerar na condição de empresário, a contribuição incidirá sobre o valor efetivamente pago ou creditado, sem direito à opção;
- b) na empresa que o remunerar na condição de autônomo, a contribuição incidirá sobre o valor efetivamente pago ou creditado, admitida a opção nos termos dos incisos I e II deste item, não se lhe aplicando a hipótese do inciso III.

4.3.1. Para efeito deste subitem, aplica-se o disposto no subitem 4.1.1 e 4.1.2.

4.4. Na hipótese de fracionamento do salário-base, observar-se-á o salário-base da classe em que o segurado estiver enquadrado e o disposto nos incisos I e II deste item, independentemente do valor que tenha servido de base para o cálculo da contribuição.

4.4.1. Se a empresa optar pelo recolhimento de 20% sobre o salário-base, deverá exigir do segurado a comprovação, mediante cópia do último recolhimento na classe em que ocorreu o fracionamento. Não havendo esta prova, considerar-se-á como enquadrado na classe 10.

4.5. Havendo regressão na escala de salário-base, a classe a ser observada será aquela para a qual o segurado tenha regredido, observado o disposto nos incisos I e II deste item.

4.6. A opção a que se refere este item não se aplica ao segurado empresário, trabalhador avulso e facultativo.

4.7. A empresa perderá o direito à opção a que se refere este item, caso não efetue, no prazo legal, o recolhimento das contribuições a que se refere este ato.

5. A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento da remuneração paga ou creditada a todas as pessoas físicas previstas neste ato, discriminando nome, número de inscrição, serviço prestado, classe de enquadramento, valor do serviço e da contribuição, bem como a efetuar os correspondentes lançamentos em títulos próprios de sua contabilidade, com discriminação, sem separado, das contribuições referentes a todos os segurados, inclusive aquelas decorrente da opção a que se refere o item 4, em conformidade com o disposto no art. 47 do ROCSS.

6. A contribuição do trabalhador avulso, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, permanece inalterada.

7. As contribuições relativas a seguro de acidente do trabalho e a terceiros, incidentes sobre remuneração paga ou creditada aos segurados de que trata este ato, continuam sendo devidas.

8. O clube de futebol profissional, bem como o empregador rural pessoa física e/ou jurídica estão sujeitos às contribuições e procedimentos previstos neste ato, tendo em vista que a Lei Complementar nº 84/96, ao instituir nova fonte de custeio, não excepcionou qualquer contribuinte e, ainda, que o disposto nas Leis nºs 8.540/92, 8.641/93 e 8.870/94 diz respeito tão-somente à substituição da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, que, na redação atual, só contempla a contribuição incidente sobre a remuneração do segurado empregado.

9. A entidade beneficente de assistência social, em gozo de isenção da cota patronal, também está sujeita às contribuições previstas neste ato, tendo em vista que o instituto da isenção é dependente de lei específica, o que só ocorre em relação à contribuição do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

10. Os valores pagos ou creditados ao trabalhador autônomo que desenvolve atividade econômica com o concurso de empregados também estão sujeitos às contribuições de que trata este ato.

11. As contribuições a que se refere este ato aplicam-se, inclusive, no caso de o prestador de serviço estar aposentado.

12 - A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros realizado por conta própria, corresponderá ao valor resultante da aplicação de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros.

13. Para identificação da remuneração paga ao segurado empresário, são elementos de comprovação os valores constantes na contabilidade, folha de pagamento, recibos e DARF do IRRF. Na falta destes, a contribuição incidirá, no mínimo, sobre o seu salário-base.

14. No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente a segurado empresário incidirá sobre:

a) a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho à empresa, de acordo com sua escrituração contábil; ou

b) os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social.

15. A empresa deverá recolher a contribuição a que se refere este ato na mesma data das demais contribuições a seu cargo e das por ela arrecadadas.

16. A contribuição da empresa, inclusive a da cooperativa de trabalho, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço continua sendo devida.

17. A empresa deverá consignar na GRPS, no campo 8 - "Outras informações", de forma separada, a base de cálculo das contribuições previstas neste ato. Havendo a opção de que trata o item 4, a base de cálculo correspondente deverá estar discriminada separadamente.

18. As projeções regionais deverão implementar ações visando a orientar os contribuintes sobre os procedimentos previstos neste ato, sobretudo aqueles que contratam ou agreguem número significativo de segurados, alertando-os de que devem zelar pela comprovação dos recolhimentos dos segurados que contratar.

19. Com referência ao subitem 4.1.2, a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização - GRAF deverá consultar o conta corrente dos segurados para verificar se efetivamente estão em dia com os recolhimentos.

20. As contribuições previstas neste ato serão exigíveis a partir da competência maio/96.

21 - Esta ON entra em vigor na data de sua publicação.



PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO - NR 7 - ALTERAÇÕES

A Portaria nº 8, de 08/05/96, DOU de 09/05/96 (republicada no DOU em 13/05/96), da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, alterou a NR 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

Entre outras alterações temos:

- A empresa contratante de mão de obra prestadora de serviços, deverá informar à contratada, sobre os riscos existentes, bem como auxiliar na elaboração do PCMSO;
- O empregado não tem nenhum ônus pelas atividades desenvolvidas no PCMSO. A despesa é totalmente custeada pela empresa;
- As empresas de grau de risco 1 e 2, com até 25 empregados, bem como as empresas de grau de risco 3 e 4, com até 10 empregados, estão dispensadas de manter o médico coordenador do PCMSO;
- As empresas de grau de risco 1 e 2, com 26 até 50 empregados, poderão dispensar o médico coordenador, desde que seja resultado de uma negociação coletiva;
- As empresas de grau de risco 3 e 4, com 11 até 20 empregados, poderão dispensar o médico coordenador, desde que haja previamente uma negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho;
- O exame médico demissional passa a ser exigida até a data da homologação, desde que o último exame médico tenha sido realizado há mais de:
 - 135 dias para as empresas de grau de risco 1 e 2; e
 - 90 dias para as empresas de grau de risco 3 e 4.Estes prazos poderão ser ampliados, desde que haja a negociação coletiva, assistida por um profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho;
- Foram redefinidas o conteúdo do ASO e também do Quadro de multas (NR 28).

Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no artigo 10 do Decreto nº 1.643, de 25/09/95;

Considerando que a Norma Regulamentadora NR-7, aprovada pela Portaria SSST nº 24, de 29/12/94 carecia de ajustes para sua melhor operacionalização;

Considerando o Acordo Tripartite e consensado havido neste sentido, envolvendo entidades representativas dos empregados e empregadores, do qual fizeram parte: Confederação Nacional da Indústria - CNI, Confederação Nacional do Comércio - CNC, Confederação Nacional das Indústrias Financeiras - CNIF, Central Única dos Trabalhadores - CUT e Força Sindical, resolve:

Art. 1º - Alterar e incluir os seguintes itens da Norma Regulamentadora NR-7, aprovada pela Portaria nº 24, de 29/12/94, que passam a vigorar com a seguinte redação:

7.1. DO OBJETO

7.1.1. ...

7.1.2. ...

7.1.3. Caberá a empresa contratante de mão de obra prestadora de serviços, informar a empresa contratada, os riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.

7.3.1. Compete ao empregador:

a) ...

b) custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos relacionados ao PCMSO.

c) ...

d) ...

e) ...

7.3.1.1. Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR-4, com até 25 empregados e aquelas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR-4, com até 10 empregados.

7.3.1.1.1. As empresas com mais de 25 empregados e até 50 empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR-4, poderão estar desobrigadas de indicar médico coordenador em decorrência de negociação coletiva.

7.3.1.1.2. As empresas com mais de 10 empregados e com até 20 empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR-4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

7.3.1.1.3. Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base no parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas previstas no item 7.3.1.1. e subitens anteriores poderão ter a obrigatoriedade de indicação de médico coordenador, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores.

7.4.3.5. No exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de:

- 135 dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR 4;
- 90 dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR 4.

7.4.3.5.1. As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR-4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 135 dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

7.4.3.5.2. As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais de 90 dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

7.4.3.5.3. Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base em parecer conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas poderão ser obrigadas a realizar o exame médico demissional independentemente da época de realização de qualquer outro exame, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores.

7.4.4.3. O ASO deverá conter no mínimo:

- a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade, e sua função;
- b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST;
- c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
- d) o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM;
- e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
- f) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;
- g) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

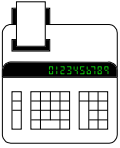
7.4.6.4. As empresas desobrigadas de indicarem médico coordenador, ficam dispensadas de elaborar o relatório anual.

Art. 2º - As infrações ao disposto na Norma Regulamentadora NR 7, de que trata o Anexo II da NR 28, - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES, com redação dada pela Portaria SSST nº 06 de 14/08/95 passam a vigorar com a seguinte classificação:

ITEM/SUBITEM	INFRAÇÃO	ITEM/SUBITEM	INFRAÇÃO
7.3.1 "a"	2	7.4.3.4	1
7.3.1 "b"	1	7.4.3.5.	1
7.3.1 "c"	1	7.4.4.1.	2
7.3.1 "d"	1	7.4.4.2.	2
7.3.1 "e"	1	7.4.4.3 "a"	1
7.3.2 "a"	1	7.4.4.3 "b"	2
7.3.2 "b"	1	7.4.4.3 "c"	1
7.4.1 "a"	3	7.4.4.3 "d"	2
7.4.1 "b"	3	7.4.4.3 "e"	2
7.4.1 "c"	3	7.4.4.3 "f"	2
7.4.1 "d"	3	7.4.5.	3
7.4.1 "e"	3	7.4.5.1.	4
7.4.2 "a"	1	7.4.5.2.	4
7.4.2 "b"	1	7.4.6.	2
7.4.2.1.	2	7.4.6.1.	1
7.4.2.2.	1	7.4.6.2.	1
7.4.2.3.	1	7.4.6.3.	1
7.4.3.1.	1	7.4.7.	1
7.4.3.2 "a.1"	3	7.4.8 "a"	1
7.4.3.2 "a.2"	4	7.4.8 "b"	2
7.4.3.2 "b.1"	2	7.4.8 "c"	1
7.4.3.2 "b.2"	1	7.4.8 "d"	1
7.4.3.3.	1	7.5.1.	1

Art. 3º - Esta Portaria ratifica os demais termos da Norma Regulamentadora NR 7 e entrará em vigor 45 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ZUHER HANDAR.



**A NOVA TABELA DE DESCONTOS DO INSS
EMPREGADOS - A PARTIR DE MAIO/96**

A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, do Ministério da Previdência e Assistência Social, entre outros assuntos, divulgou a nova tabela de descontos do INSS de empregados e também a nova escala de salário-base de contribuintes individuais, com vigência a partir de maio de 1996. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição Federal,

Considerando a Lei nº 9.032, de 28/04/95, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, e altera dispositivos das Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24/07/91;

Considerando a Lei nº 8.212, de 24/07/91, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, e alterações posteriores;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que institui os Planos de Benefícios da Previdência Social, e alterações posteriores;

Considerando a Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera dispositivos da Lei nº 8.212 de 24/07/91;

Considerando o Regulamento da Organização e do Custeio da seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07/12/91, com a nova redação dada pelo Decreto nº 612, de 21/07/92, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e dos segurados autônomo, empresário e facultativo, a partir de 01/05/96, serão os constantes dos anexos I e II desta Portaria.

§ único - O segurado especial poderá, facultativamente, contribuir de acordo com a escala de salário-base, independentemente da contribuição de que trata o § 5º do art. 2º desta Portaria.

Art. 2º - A partir de 01/05/96, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 957,56.

§ 1º - As contribuições da empresa, inclusive a rural, não estão sujeitas ao limite de incidência previsto no *caput*.

§ 2º - A contribuição do empregador doméstico é de 12% do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço, observado o limite máximo estabelecido no *caput*.

§ 3º - A contribuição empresarial devida pelos clubes de futebol profissional é de 5% da receita bruta de todo espetáculo esportivo de que participem no território nacional, inclusive jogo internacional, não sendo admitida qualquer dedução.

§ 4º - As demais entidades desportivas, de que tratam as Leis nºs 5.939, de 19/11/73, e 6.251, de 08/10/75, continuam na forma estabelecida para as empresas, de acordo com os artigos 25, 26 e 28 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS.

§ 5º - A pessoa física contribui com 2%, e o segurado especial contribui com 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, acrescidos de 0,1% da referida receita para o financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho.

§ 6º - A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carreto ou transporte de passageiros por sua conta própria corresponde ao valor resultante da aplicação da alíquota de 11,71% sobre o valor bruto dessas atividades.

Art. 3º - O valor da cota do salário-família, a partir de 01/05/96, será de R\$ 7,66 para o segurado com remuneração mensal de valor até R\$ 287,27 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 287,27.

§ 1º - O valor da cota do salário-família será definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 2º - Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, para efeito de definição do valor da cota de salário-família devido.

§ 3º - No mês da admissão e da dispensa do empregado, a cota do salário-família será paga proporcionalmente ao número de dias trabalhados, considerando-se, nesses casos, o valor da cota pela remuneração que seria devida no mês.

Art. 4º - O valor mínimo para recurso às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, a partir de 01/05/96, será de R\$ 143,09.

Art. 5º - O responsável por infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, está sujeito, a partir de 01/05/96, conforme a gravidade da infração, a multa variável de R\$ 563,27 a R\$ 56.326,83.

Art. 6º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.

Obs.: Deixamos de inserir os anexos I e II desta Portaria, pois já foram divulgados no RT 039/96 (anterior).



INFORMAÇÃO

ANISTIA - ELEIÇÕES DE 03 DE OUTUBRO E 15 DE NOVEMBRO DOS ANOS DE 1992 E 1994

A Lei nº 9.274, de 07/05/96, DOU de 08/05/96, anistiou os débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 03 de outubro e 15 de novembro, dos anos de 1992 e 1994, bem como, nas mesmas eleições, dos membros das Mesas Receptoras que deixaram de atender à convocação da Justiça Eleitoral.

Obs.: A respectiva anistia aplica-se aos fatos definidos como crime no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15/07/65 - Código Eleitoral.

DIREITOS HUMANOS

O Decreto nº 1.904, de 13/05/96, DOU de 14/05/96, instituiu o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, que objetiva: a identificação dos principais obstáculos à promoção e defesa dos direitos humanos no País; a execução, a curto, médio e longo prazos, de medidas de promoção e defesa desses direitos; a implementação de atos e declarações internacionais, com a adesão brasileira, relacionados com direitos humanos; a redução de condutas e atos de violência, intolerância e discriminação, com reflexos na diminuição das desigualdades sociais; a observância dos direitos e deveres previstos na Constituição, especialmente os dispostos em seu art. 5º; e a plena realização da cidadania.

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

A Proposta de Resolução, DOU de 18/04/96, regulamentou o art. 26 da Lei nº 8.672, de 06/07/93, que instituiu normas gerais sobre desportos. O regulamento contém os seguintes tópicos: Conceituação de atleta profissional e do contrato de trabalho; Direito ao trabalho; Garantias às associações formadoras de atletas; Cessão de atleta durante a vigência do contrato de trabalho; Disposições transitórias; e Disposições finais.

JUSTIÇA MANDA REPOR PERDAS DO FGTS ENTRE 1989 E 1990 - PLANOS BRESSER E COLLOR

A CEF terá 60 dias para repor as perdas causadas pelos planos Bresser e Collor nas contas do FGTS de cerca de 10 milhões de trabalhadores. A ordem é da 18ª Vara da Justiça Federal de São Paulo que deu ganho de causa à CUT em ação popular movida contra a CEF.

A reposição será de 48% sobre o saldo de janeiro/89, mais 44,8% sobre o saldo de abril/90. Todos os que contribuíram ao FGTS nestes períodos terão direito à reposição das perdas.

A ação foi movida pela CUT, mas tem caráter e abrangência populares. Para quem permaneceu trabalhando na mesma empresa, os percentuais incidirão em cascata, o que representará um acréscimo de aproximadamente 114%.

A CEF poderá recorrer da sentença, mas não terá direito ao efeito suspensivo, segundo o advogado do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Ruy Rios. Isto significa que a estatal terá de fazer o depósito em 60 dias, independentemente de ter entrado com recurso.

“O que há é um efeito devolutivo. Se a sentença for anulada após o recurso, a CEF terá de cobrar de volta do trabalhador o que pagou”, afirmou o advogado. O julgamento do recurso poderá durar vários anos.

Os planos econômicos Bresser (governo José Sarney) e Collor expurgaram índices mensais de reajustes inflacionários sobre as contas do FGTS. Na época, a inflação superava os 40% mensais. O expurgo com processo contra a CEF, administradora do fundo. No início do ano, a Força Sindical conquistou sentença semelhante. Mas a entidade restringiu a abrangência de seu processo aos metalúrgicos de São Paulo.

Pelo procedimento recomendado na sentença de mais de 80 páginas, a CEF terá de fazer a citação e depositar as perdas no prazo de 60 dias. *Fonte: Diário do Grande ABC - 15/05/96.*

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"